



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR - EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
EM SÃO PAULO.**

Processo n.º 0601911-39.2018.6.26.0000 – PJE

Impugnado: Junji Abe

Cargo postulado: Deputado Federal

A Procuradoria Regional Eleitoral vem, com fundamento na Lei Complementar n.º 64/90, propor **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.**

Junji Abe é inelegível.

Ele foi condenado à suspensão dos direitos políticos, em decisão proferida por órgão judicial colegiado, em virtude de ato doloso de improbidade administrativa que importou lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Em ação julgada procedente em primeiro grau, o impugnado foi condenado à suspensão dos direitos políticos por três anos, multa civil de cinquenta por cento do proveito patrimonial auferido pelo corrêu José Augusto dos Santos Malta Moreira (servidor público contratado sem concurso) e proibição de contratar por três anos com o poder público. Esta decisão foi, em 13/11/2013, confirmada pela 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo (**Apelação Cível nº 0009318-55.2004.8.26.0361**), ora aguardando decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1748752/SP - certidão Id. 53330.

A hipótese é regrada na Lei Complementar 64/90:

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO**

“Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;”

O prazo de oito anos desde a condenação colegiada não transcorreu.

Em 2014, o TRE/SP, pelo mesmo motivo, indeferiu o registro da candidatura do ora impugnado:

“REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CONDENAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. DECISÃO COLEGIADA. INELEGIBILIDADE. INDEFERIDO.
(Registro de Candidato nº 2427-50)”

É patente o enriquecimento ilícito de terceiro, que de forma ilegal assumiu cargo público. Conforme jurisprudência desta Corte:

“A decisão da justiça comum proferida em ação de improbidade administrativa revela a ocorrência do dolo, de prejuízo ao erário e de **enriquecimento ilícito de terceiros**. Condenação a suspensão dos direitos políticos confirmada em segundo grau de jurisdição. **Incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, I, "I", da LC 64/90**. Recurso parcialmente provido para afastar a inelegibilidade decorrente da alínea "g", mantendo-se a da alínea "I". Indeferimento do registro de candidatura e da chapa mantido.

(RECURSO nº 20764, Acórdão de 05/10/2016, Relator(a) CARLOS EDUARDO CAUDURO PADIN, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/10/2016)

Hipótese em que é possível concluir, a partir da análise da decisão condenatória, que **os atos de improbidade importaram, cumulativamente, em lesão ao erário e enriquecimento ilícito, ainda que de terceiros**.

(RECURSO nº 25443, Acórdão de 29/09/2016, Relator(a) MARLI MARQUES FERREIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/9/2016)

O impugnado não obteve decisão suspensiva da inelegibilidade (art. 26-C da LC n.º 64/90). Não pode, portanto, obter registro para se candidatar.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO**

PEDIDO

A Procuradoria Regional Eleitoral requer:

- a) o recebimento da presente impugnação;
- b) a notificação do impugnado, no endereço constante do pedido de registro de candidatura em exame e/ou do banco de dados desse TRE, para, querendo, apresentar a sua defesa no prazo legal;
- c) a regular tramitação desta ação, nos termos dos arts. 4º e seguintes da Lei Complementar n.º 64/90, para, ao final, ser julgada procedente, com o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, em especial pela juntada de novos documentos.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

**Luiz Carlos dos Santos Gonçalves
Procurador Regional Eleitoral**

**Pedro Barbosa Pereira Neto
Procurador Regional Eleitoral Substituto**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000702047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0009318-55.2004.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são apelantes JUNJI ABE e JOSE AUGUSTO DOS SANTOS MALTA MOREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Afastaram as preliminares, negaram provimento ao agravo retido e deram provimento parcial às apelações dos corréus para adequação das penas, v. u. Sustentaram oralmente o Dr. Marco Antonio Parisi Lauria e a Procuradora de Justiça Maria Fátima Vaquero Ramalho Leyser.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOREIRA DE CARVALHO (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 13 de novembro de 2013.

Rebouças de Carvalho
RELATOR
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 12874
COMARCA: MOGI DAS CRUZES
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009318-55.2004.8.26.0361
APELANTES: JUNJI ABE E JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS
MALTA MOREIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Ex-Prefeito da Municipalidade de Mogi das Cruzes que nomeia a cargos em comissão sem concurso público agente fiscal de rendas municipal – Hipótese em que não caracterizada a subsunção ao art. 25, II, c.c. 13, V, da Lei nº 8.666/93 – Conquanto mantida a condenação pelo ato ímprobo, cabível a redução da penalidade administrativa aplicada, em observância ao art. 12, par. único, da Lei nº 8.429/92, com supressão do ressarcimento integral e adequação da multa civil de ambos os corrêus – Procedência da ação mantida – Agravo retido não provido e providas em parte as apelações dos corrêus.

Ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do ex-Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes e do servidor JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS MALTA MOREIRA, fiscal de rendas municipal, sob o argumento de que houve nomeações sem prévio concurso público a Procurador do Município, depois no cargo de Diretor do Departamento de Estudos e Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e, por fim designado como Consultor para Assuntos Especiais III, com vistas a burlar a previsão legal e constitucional de nomeação a cargo de provimento efetivo e, daí, sustenta a praticada de ato



ímprobo disposto no 11, da Lei nº 8.429/93, ante a ofensa aos princípios da Administração Pública. Por isso o pleito de condenação dos corréus nas penas previstas no art. 12, III, desta legislação regente do tema.

A r. sentença de fls. 564/582, cujo relatório se adota, julgou a ação procedente, por reputar caracterizado ato ímprobo praticado pelos corréus. Nestes termos, condenou o corréu JUNJI às penas de suspensão dos direito políticos por 3 (três) anos, multa civil de 50% (cinquenta por cento) do proveito patrimonial auferido pelo corréu JOSÉ, e proibição de contratar com o poder público pelo prazo de 3 (três) anos; e, o corréu JOSÉ, o ressarcimento integral do dano, decorrente do recebimento de verba honorária ou qualquer outro valor em razão do exercício das atribuições do Decreto Municipal nº 4.213/07, e multa civil de 20% (vinte por cento) do valor devolvido.

Inconformados, apelam os corréus Junji Abe (fls. 609/616) e José Augusto dos Santos Malta Moreira (fls. 619/625).

Argui o corréu Junji, em preliminar, a reiteração do agravo retido interposto a fls. 450/451, sob o argumento de que ocorrido o cerceamento de defesa. No mérito, diz que nenhuma ilicitude pode ser constatada, mormente a prática de ato de improbidade administrativa.

Noutro sentir, sustenta o corréu José que ausente de fundamentação a decisão recorrida (art. 93, IX, CF), e que não comprovada qualquer abuso ou lesão, já que a assunção aos cargos em comissão se deram por absoluta necessidade de serviço.

Recursos recebidos, processados e contrariado (fls. 631/641).

Há manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, opinando pelo desprovimento dos recursos (fls. 645/655).



Autos conclusos a esta relatoria em 23/09/2013 (fl. 664).

É o relatório.

O caso é de manutenção da procedência da ação, com pequena reforma referente à dosimetria da pena administrativa aplicada pelo juízo *a quo*.

Inicialmente, devem-se afastar as preliminares suscitadas pelos corréus. Primeiro, ainda que conhecido o agravo retido, não há que se falar na ocorrência do cerceamento de defesa, pois, as provas colhidas nos autos são mais do que suficientes para inteligência plena da controvérsia aqui apresentada, sendo despicienda a ouvida de testemunhas. Segundo, a decisão recorrida se encontra devidamente fundamentada, com a apreciação clara das questões apresentadas. Enfim, nenhum vício se pode apontar, a fim de que seja agora decretada a nulidade da decisão.

Quanto à questão de fundo, cumpre reformar a r. sentença apenas para ajustar a dosimetria das penas aplicadas.

A questão aqui em debate deve levar em consideração o contexto em que nomeado o corréu JOSÉ aos cargos comissionados, todos com nítido caráter de beneficiamento e direcionamento de melhores posições remuneratórias deste servidor, e que para este fim deixou ele de exercer suas atividades no cargo efetivo a que nomeado (fiscal de rendas) (fl. 24). Contudo, em outubro de 1997 passou a exercer o cargo de Procurador Jurídico (fl. 25), e em maio de 2003 suspenderam-se os efeitos da Portaria nº 1.104/97 (fl. 30). Então, em junho de 2003 restou designado ao cargo de Consultor para Assuntos Especiais III, no Gabinete do Prefeito, pela Portaria nº 4.519/03 (fl. 113).

Ora, do que é possível inferir do caso concreto, tem-se



que os cargos comissionados exercidos pelo corrêu JOSÉ, a critério e chancela do ex-Prefeito, corrêu Junji, deu-se em verdadeira burla do sistema jurídico vigente, mormente porque não se estava a realizar determinada e específica contratação para o desempenho de serviços advocatícios especializados, mas a assunção de verdadeiro cargo público sem concurso, o que é inconstitucional e ilegal.

Conquanto o sistema jurídico autorize a prestação de assessoria jurídica especializada com inexigibilidade de licitação, a subsunção à previsão do art. 25, II, par. 1º, c.c. art. 13, II e V, da Lei nº 8.666/93, deve ocorrer de forma bem parcimoniosa, sem evasivas ou interpretações elásticas demais.

Na verdade, a previsão legal acima não está a permitir a institucionalização do cargo de assessoria jurídica definitiva e efetiva, a ponto de criação de cargo público sem concurso, não é esta a intelecção que se deve ter da Lei de Licitações, mas apenas e tão somente aqueles casos esparsos em que imprescindível notória especialização, bem pontual e que exija uma prestação de serviço mais específico, o que não é o caso destes autos.

Convém transcrever as previsões legais acima citadas para que se possa, posteriormente, cotejá-las aos fatos narrados pelo Ministério Público na exordial desta ação civil pública, a fim de se concluir pelo acerto ou não do julgamento de procedência desta ação.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o



profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Os réus, ao admitirem a assunção de advogado sem a submissão de concurso público, não se caracterizando a contratação direta de procurador por notória especialização, ofenderam a regra do art. 11, I, da Lei nº 8.429/93, e por isso a sujeição às penalidades administrativas cominadas.

E, em relação ao *quantum* das penalidades aplicadas, cabível a sua adequação.

É expressa a previsão da Lei de regência no seguinte sentido:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [\(Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009\)](#).

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco



anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Por outro lado, deve-se levar em conta o que dito pelo art. 12, par. único, desta mesma legislação, segundo o qual:

Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Desta forma, diante de todo o contexto em que praticado o ato ímprobo, melhor será readequar as penas a fim de se suprimir **unicamente** a pena de ressarcimento integral do dano imposta ao corréu JOSÉ, uma vez que efetivamente exercida a atividade pelo servidor, não se admitindo qualquer locupletamento sem causa por parte da Administração, e, quanto à multa civil de ambos os corréus, cabível adequá-la à previsão legal.

Portanto, a multa civil de ambos os corréus, até porque fixada em bases completamente díspares em relação à previsão legal (art.



2, III, da Lei nº 8.429/92)¹, que a define como sendo o “**valor da remuneração percebida pelo agente**”, e não como constou na r. sentença, “**50% do proveito patrimonial**” e “**20% sobre o valor devolvido**” (fls. 581/582), deverá ser adequada para fixá-la em 10 (dez) vezes o valor da remuneração de cada qual dos agentes públicos, ou seja, o do ex-Prefeito com base no seu último vencimento e o do corrêu JOSÉ os vencimentos auferidos por ele no cargo mais elevado, com base no último recebido.

No mais, mantém-se os termos da r. sentença, notadamente quanto as demais penalidades administrativa aplicadas ao corrêu JUNJI.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo retido, e dá-se provimento parcial às apelações dos corrêus, apenas para suprimir a pena ressarcimento integral do corrêu JOSÉ e, em relação a ambos os corrêus, adequar a multa civil, mantendo no mais a r. sentença.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator

¹ Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [\(Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009\)](#).

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

¹ Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [\(Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009\)](#).

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 4.10 - Serv. de Proce. de Rec. aos Tribunais Superiores do 1º ao
4º Gr. de Câm. de Dir. Público
Endereço - Av. Brigadeiro Luis Antônio, 849 - sala 502 - Cep:
01317001 - São Paulo/SP

C E R T I D Ã O

Felipe Giovani de Oliveira Foglieni, Supervisor do Serviço de Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores do 1º ao 4º Grupo de Câmaras de Direito Público – S.J. 4.10 - do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. -----

C E R T I F I C A, atendendo a pedido do interessado, que revendo os dados constantes no sistema informatizado de andamento processual dos autos da Apelação nº **0205249-70.2008.8.26.0000**, recebidos em 12/03/2008, em que figuram como apelantes **Junji Abe e Paulo Cezar dos Santos** e como apelado **Ministério Público do Estado de São Paulo**, deles verificou tratar-se de Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa nº 620/2003, 0762552.5/4-00, 62003, 316203, 994.08.205249-0, oriunda da 1ª. Vara Cível do Foro de Mogi das Cruzes da Comarca de Mogi das Cruzes, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Junji Abe e Paulo Cezar Santos, Prefeito Municipal e ex Secretário de Esportes e Lazer, objetivando sejam condenados às sanções previstas nos artigos 10, "caput", inciso XI, 11 "caput, 12, II, da Lei Federal nº 8.429/92, além do ressarcimento integral do dano causado ao patrimônio do Município, num total de R\$25.000,00. Sustentou, em breve síntese, que o ex-Secretário recebeu adiantamento de numerário, no importe de R\$25.000,00, para fazer frente com as despesas com a realização de "torneio/de judô", e apresentou prestação de contas relacionando despesas no valor de R\$24.906,00, com a correspondente documentação, a qual, entretanto, se apurou fraudulenta por não representar efetivo gasto com o evento ou conter valores inverídicos e incompatíveis. Ao ser ouvido, afirmou que cumpria ordem expressa do Prefeito, no sentido de utilizar todo o numerário liberado para fazer frente a despesas relativas a outros eventos. Acrescentou que, o Prefeito, ao proceder ao adiantamento de tal importância, violou a Lei Municipal nº 2.745/83, que somente o admite para atender despesas de pequena monta e de urgência, devidamente limitadas ao valor permitido para despesas isentas de licitação. Pediu fosse decretada a indisponibilidade dos bens como medida liminar. Apelação. *CERTIFICA MAIS* que o

MM. Juiz de Direito de Primeiro Grau pelas rr. sentenças (fls. 1.301/1.309 e 1.258/1.266), julgou procedentes as ações movidas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, condenando os apelantes ao ressarcimento do dano em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente corrigido desde a liberação, em agosto de 2002, até a efetiva devolução, acrescido de juros de mora contados da citação, bem como ao pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano apurado, para cada um dos apelantes. *CERTIFICA AINDA* que a Apelação foi distribuída em 31/03/2008 ao Desembargador Relator Dr. Laerte Sampaio, com assento na 3ª Câmara de Direito Público deste Tribunal, que proferiu o julgado: "*Deram provimento ao recurso, vencido o relator que declarará voto. Acórdão com o revisor. Participaram do julgamento os Exmos Srs. Des. Antonio Carlos Malheiros e Gama Pellegrini.*". *CERTIFICA OUTROSSIM* que foram interpostos embargos infringentes, distribuídos ao Exmo Desembargador Dr. Marrey Uint, os quais receberam a decisão: "*Receberam os embargos infringentes, vencido o terceiro e quinto juiz. Sustentou oralmente o Dr. Linneu Rodrigues de Carvalho Sobrinho.*". *CERTIFICA TAMBÉM* que houve interposição de agravo regimental, o qual recebeu a seguinte decisão: "*Em face do exposto, julga-se prejudicado o agravo regimental e acolhem-se os embargos infringentes.*". *CERTIFICA MAIS* que foram opostos embargos de declaração, os quais receberam a decisão: "*Rejeitaram os embargos. V. U.*". *CERTIFICA AINDA* que foram interpostos recursos especiais, sendo ambos inadmitidos, em sede de exame de admissibilidade. *CERTIFICA AINDA* que Paulo Cezar dos Santos interpôs agravo em recurso especial. *CERTIFICA FINALMENTE* que os autos foram encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça em 30/03/2015, onde foram digitalizados, retornando a este Tribunal em 23/04/2015, sendo remetidos à Vara de origem na mesma data. *CERTIFICA FINALMENTE* que em 16/10/2015 foi encaminhado o ofício expedido pelo Superior Tribunal de Justiça à Vara de Origem. NADA MAIS com referência ao pedido. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, aos 01 de agosto de 2018. Eu, _____ (Felipe Giovani de Oliveira Foglieni), Supervisor do Serviço de Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores do 1º ao 4º Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, subscrevi. -.-.-.-.-

Valor Recolhido: isento -.-.-.-.-